

2489/42

Proc. 2 1030-42

1943

CP-247-  
NF/DGB

A "jôia" não pode incidir sobre importância superior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), de acordo com a Lei 477, de 13 de agosto de 1937.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que o Procurador Geral da Previdência Social recorre, com fundamento no parágrafo único do art. 1º e art. 4º, alínea g, do decreto-lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, da decisão proferida pela Câmara de Previdência Social, em 29 de setembro de 1942, que, reformando o ato da Caixa de Aposentadoria e Pensões de "The Rio de Janeiro City Improvement," isentou Percy Daniel e outros do recolhimento de jôia sobre o aumento de vencimentos superiores a ..... Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros):

CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega o recorrente, o art. 11, letra g, do decreto 22.872, de 29 de junho de 1933, esclareceu perfeitamente que jôia e aumento são apenas modalidades da mesma contribuição, quando alude a:

"diferença de jôia, por efeito de qualquer aumento de vencimento ou ordenado do associado";

CONSIDERANDO que, se a concessão de aposentadoria se limita ao máximo de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) justo se torna, evidentemente, que a base para a arrecadação das contribuições, inclusive da jôia e sucessivas diferenças, incidam, do mesmo modo, sobre o referido limite, como alias, dispõem, respectivamente, e de forma expressa o Decreto 21.081, de 22 de fevereiro de 1932 e a Lei 477, de 13 de agosto de 1937;

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que, se no caso de empregado que perceba, desde o início, vencimentos superiores a Cr\$ 2 000,00, efetua o mesmo os recolhimentos nessa base, sem consignar o excedente, mais justo ainda será que aquele que iniciou com este limite, e por seus esforços, mereceu aumentos sucessivos, seja isento da responsabilidade de jôia sobre o aumento alcançado, pois, de outro modo, seria estabelecer, sem dúvida, uma situação de desigualdade, que a lei não permite;

CONSIDERANDO, portanto, que a *decisão* recorrida deve ser confirmada, uma vez que bem apreciou a espécie;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, preliminarmente, tomar conhecimento do presente recurso, e, de-mar-  
itis, pela maioria de nove votos contra cinco, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1943.

a) Filinto Müller

Presidente

a) Fernando de Andrade Barros

Relator

Fui presente a) J. Leonel de Rezende Alvim

Procurador

Geral

Assinado em 20/ 1 / 44

Publicado no Diário da Justiça em 27/ 1 / 44